



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/67 (AUT-TV)

Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV 4

Lisboa
26 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/67 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV 4

Considerando que:

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estas atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020, de 19 de novembro), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

Nos termos do artigo 22.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a SPORT TV PORTUGAL, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas temático de desporto SPORT TV 4, que deu entrada nesta Entidade, a 24 de junho de 2024.

Considerando ainda que na avaliação dos quinze anos de atividade do operador se registou o cumprimento, quase generalizado, quanto:

- i) À Lei da Transparência e da respetiva regulamentação;

- ii) À disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas SPORT TV4, em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público;
- iii) À observância do projeto aprovado nos termos do artigo 21.º da LTSAP e subsequentes alterações;
- iv) À observância dos limites à liberdade de programação;
- v) Ao cumprimento em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade.

Considerando o afastamento, nos últimos cinco anos, do disposto n.º 1 do artigo 44.º da LTSAP, e, ainda que se atenda à natureza específica do serviço de programas, adverte-se o operador a incorporar na SPORT TV4 obras originalmente em língua portuguesa.

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre janeiro de 2010 e novembro de 2024, no que respeita ao serviço de programas temático denominado SPORT TV 4, pelo que defere o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV4, ao abrigo do disposto no artigo 22.º e n.º 3 do artigo 97.º, da LTSAP.

Delibera ainda que os efeitos da presente deliberação retroagem a 20 de janeiro de 2025, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cfr. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 26 de fevereiro de 2025

450.10.02.02/2024/8
EDOC/2024/5553



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

**Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado
SPORT TV4 – janeiro de 2010 a novembro de 2024**

1. NOTA INTRODUTÓRIA

- 1.1.** No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** De acordo com o artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020, de 19 de novembro (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual, das obrigações a que os operadores se encontram vinculados (...)» no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.
- 1.3.** O serviço de programas SPORT TV4 obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 2/AUT-TV/2010, de 20 de janeiro, para um serviço de programas denominado SPORT TV GOLFE.
- 1.4.** A SPORT TV PORTUGAL, SA, a 26 de junho de 2014, veio requerer uma alteração de denominação, de SPORT TV GOLFE para SPORT TV5, garantindo que esta não consubstanciaria qualquer alteração de projeto.
- 1.5.** Em 2016, em resultado de uma ação de fiscalização, o operador foi confrontado com a não observância do projeto, veio informar que «[o] pedido de alteração de SPORT TV GOLFE para SPORT TV5, que foi feito conjuntamente com o pedido de alteração de SPORT TV LIFE para SPORT TV4, continha um lapso, que só agora, com o V. Ofício, foi

detetado». Assim, esclarece que «foi solicitada a alteração de denominação de SPORT TV LIFE para SPORT TV4 e SPORT TV GOLFE para SPORT TV5 quando o que se pretendia era alterar a SPORT TV GOLFE para SPORT TV4 e a SPORT TV LIFE para SPORT TV5.» Detetado o lapso e ante solicitação do operador o mesmo foi retificado na respetiva ficha de cadastro.

1.6. O pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas SPORT TV 4 foi efetuado pela SPORT TV PORTUGAL, S.A., a 24 de junho de 2024 e acompanhado pelos seguintes documentos:

1.6.1. Declaração comprovativa da manutenção da conformidade da Requerente e do respetivo serviço de programas denominado “SPORT TV 4” às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, emitida a 21 de junho de 2024;

1.6.2. Certidão permanente do registo comercial da Requerente, impressa a 14 de junho de 2023 e válida até 14 de junho de 2025;

1.6.3. Versão atualizada do pacto social da Requerente, datada de 22 de setembro de 2022;

1.6.4. Declaração comprovativa de que a contabilidade da Requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do Sistema de Normalização Contabilística, emitida a 4 de junho de 2024;

1.6.5. Certidão comprovativa de que a requerente tem a sua situação tributária regularizada, emitida em 9 de maio de 2024, e com o prazo de validade de quatro meses;

1.6.6. Declaração comprovativa de que a Requerente tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, emitida em 24 de abril de 2024, e com o prazo de validade de três meses;

1.6.7. Modelo de grelha de programação atual.

1.7. Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre janeiro de 2010 e novembro de 2024, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste

serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.8. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: portal da Transparência, aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; YUMI/Mediamonitor para a análise de tempos e conteúdos publicitários, visualização de gravações para a inserção de publicidade, e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de desporto de âmbito nacional e acesso condicionado, SPORT TV 4, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período da avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações. Serão também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

2.2. Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

2.2.1. Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;

2.2.2. Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;

2.2.3. Responsabilidade e autonomia editorial - n.º 1, do artigo 35.º;

2.2.4. Estatuto Editorial - n.º 4, do artigo 36.º;

2.2.5. Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;

2.2.6. Cumprimento das regras, quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade - artigos 40.º -A e segs.;

2.2.7. Cumprimento da difusão de obras audiovisuais – artigos 44.º a 46.º.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

3.1. A SPORT TV PORTUGAL, S.A., está registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula de pessoa coletiva 504121758, com o capital social de 2.500.000,00 euros, com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, 1990-075 Lisboa, inscrita nesta Entidade, com o número 523385.

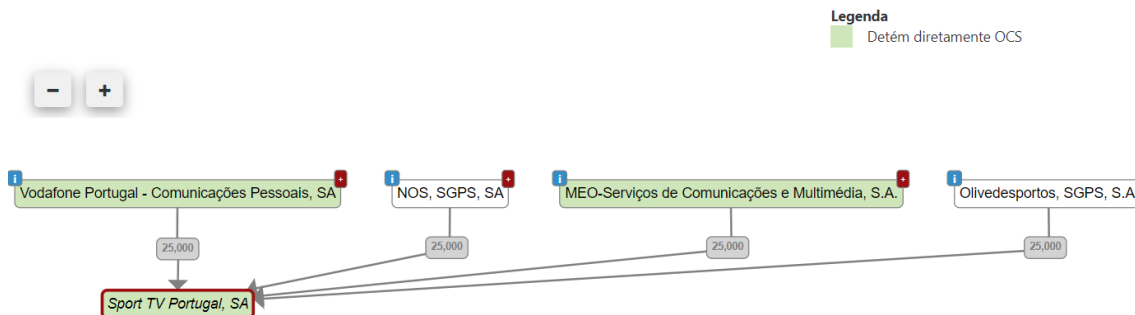
4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A SPORT TV PORTUGAL, SA é diretamente detida por um conjunto de quatro pessoas coletivas (4).

As pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo da SPORT TV PORTUGAL, SA



Fonte: Portal da Transparência. Data 28/06/2024

A cadeia de imputação completa da SPORT TV PORTUGAL, SA poderá ser consultada no [link: https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=5aac1739-0337-e611-80cc-00505684056e](https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=5aac1739-0337-e611-80cc-00505684056e)

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da SPORT TV PORTUGAL, SA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel José dos Santos	Indiretamente detidas	6,496%	6,496%

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Maria Margarida Carvalhais Teixeira de Azevedo	Indiretamente detidas	0,436%	0,436%
Nuno Miguel Teixeira de Azevedo	Indiretamente detidas	1,939%	1,939%
Duarte Paulo Teixeira de Azevedo	Indiretamente detidas	1,939%	1,939%
Maria Cláudia Teixeira de Azevedo	Indiretamente detidas	1,939%	1,939%
Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira	Indiretamente detidas	25%	25%
Patrick Drahi	Indiretamente detidas	22,625%	22,625%

Fonte: Plataforma Digital da Transparência. Data 28/06/2024

Os herdeiros de Belmiro Azevedo detêm em conjunto 4,356% da Sport TV Portugal.

Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma faz parte dos órgãos sociais, a saber: Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira (Presidente do Conselho de Administração).

4.2. Relacionamentos

Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

a) NOS, SGPS, SA

Empresa proprietária do OCS	Designação do OCS	Serviços de Programas	Tipo
NOS, SGPS, S.A. / NOS Audio – Sales and Distribution, SA	NOS Audio – Sales and Distribution, SA	TV CINE TOP	Televisão
		TV CINE EDITION	
		TV CINE EMOTION	
		TV CINE ACTION	
		CANAL NOS	

Empresa proprietária do OCS	Designação do OCS	Serviços de Programas	Tipo
		NOS Studios	
		TV CINE POWER	
NOS, SGPS, S.A. / <u>NOS Comunicações, S.A.</u>	<u>NOS Comunicações, S.A.</u>	TV CINE TOP	Televisão
		TV CINE EDITION	
		TV CINE EMOTION	
		TV CINE ACTION	
		CANAL NOS	
		NOS Studios	
NOS, SGPS, S.A. / <u>Sport TV Portugal, SA</u>	<u>Sport TV Portugal, SA</u>	SPORT TV 1	Televisão
		SPORT TV 2	
		SPORT TV 3	
		SPORT TV 4	
		SPORT TV 5	
		SPORT TV ÁFRICA	
		SPORT TV +	
		SPORT TV 6	
NOS, SGPS, S.A. / <u>Upstar Comunicações, S.A.</u>	<u>Upstar Comunicações, S.A.</u>	ZAP VIVA	Televisão
		ZAP Internacional	
		ZAP NOVELAS	
NOS Lusomundo Audiovisuais / Dreamia Holding BV / Dreamia - Serviços de Televisão, SA	Dreamia - Serviço de Televisão, SA	Canal Panda	Televisão
		Canal Blast	
		Canal Hollywood	
		Canal Panda Kids	
		Casa e Cozinha	

Empresa proprietária do OCS	Designação do OCS	Serviços de Programas	Tipo
		PANDA +	
		Canal Biggs	
	DREAMIA - SERVIÇOS DE TELEVISÃO SA	DREAMIA - SERVIÇOS DE TELEVISÃO SA	Serviço Audiovisual a Pedido
SONAECOM, SGPS, SA / Público - Comunicação Social, SA	Público	n/a	Imprensa

Fonte: Portal da Transparência. Data 28/06/2024

b) MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.;

Designação	Tipo	Entidade Proprietária	Distrito
<u>MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</u>	Serviço Audiovisual a Pedido	<u>MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</u>	Lisboa
<u>MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</u>	Operador de Distribuição	<u>MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</u>	Lisboa
<u>MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</u>	Operador de Plataforma de Partilha de Vídeos	<u>MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</u>	Lisboa
<u>Sapo</u>	Online	<u>MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</u>	Lisboa
<u>Sapo24</u>	Online	<u>MEO-Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.</u>	Lisboa

Fonte: Portal da Transparência. Data 28/06/2024

c) Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, SA

Designação	Tipo	Entidade Proprietária	Distrito
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, SA	Serviços Audiovisuais a Pedido	Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, SA	Lisboa
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.	Operador de Distribuição	Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, SA	Lisboa

Fonte: Portal da Transparência. Data 28/06/2024

Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.

Nos últimos três anos, a SPORT TV PORTUGAL, SA identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo, a saber:

a) Exercício de 2023:

• **Clientes relevantes**

Pessoa	%
Nos Comunicações, S.A	30,47 %
Meo - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A	34 %
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais S.A	17,19 %

• **Detentores relevantes do passivo**

Pessoa	%
Nos Comunicações, S.A	28,43 %
Meo - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A	31,45 %
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais S.A	15,22 %

b) Exercício de 2022¹:

• **Clientes relevantes**

Pessoa	%
Nos Comunicações, S.A	30,47 %
Meo - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A	34 %
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais S.A	17,19 %

• **Detentores relevantes do passivo**

Pessoa	%
Banco BIC Português, S.A.	24,06 %
Meo - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A	10,63 %
Nos Comunicações, S.A	9,72 %

4.3. A LEI DA TRANSPARÊNCIA E REGULAMENTOS INERENTES

A informação comunicada pela SPORT TV PORTUGAL, SA ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A SPORT TV PORTUGAL, SA está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

5. OBRIGAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE PROGRAMAS

5.1. Nos termos do artigo 4.º-A da LTSAP, os operadores de televisão «estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente: a) Os respetivos nomes e denominação sociais; b) A designação de cada serviço de programas e os nomes dos diretores ou responsáveis por cada um deles, quando aplicável; c) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos; d) Os seus meios de

¹ Em 23 de junho de 2021, a Sport TV procedeu à alteração do exercício económico e fiscal, para um período de tributação diferente do ano civil, passando a reportar as suas contas entre 1 de julho de cada ano e 30 de junho do ano civil seguinte. Esta alteração, obrigou a Sport TV a preparar a informação financeira para um período especial de tributação de 6 meses (compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 30 de junho de 2021) pelo que a informação financeira só ficou completa (12 meses) com o encerramento das contas em 30-06-2022

contacto, designadamente telefónicos, postais e eletrónicos, incluindo o sítio na Internet; e) A identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador; f) A referência à jurisdição a que estão sujeitos e as autoridades reguladoras competentes, bem como os respetivos contactos».

5.2. Estas informações devem ser divulgadas «[n]o respetivo sítio eletrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as emissões a intervalos não superior a quatro horas» e «[c]aso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias eletrónicos de programação» (cfr. artigo 4.º-A, n.º 2, da LTSAP).

5.3. No caso do serviço de programas em análise verifica-se que os elementos legalmente exigidos estão disponíveis, na página web do operador <https://www.sporttv.pt/lei-da-transparencia/>.

6. ESTATUTO EDITORIAL

6.1. Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LTSAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

6.2. O operador SPORT TV PORTUGAL, SA cumpre o disposto no preceito, sendo enunciado no sítio eletrónico do serviço de programas, disponível no seguinte endereço - <https://www.sporttv.pt/media/ESTATUTO%20EDITORIAL%20-%20SPORTTV4.pdf>

7. OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO

7.1. Nos termos do artigo 21.º da LTSAP, «[o] exercício da atividade de televisão depende do cumprimento, pelo operador, das condições e termos do projeto licenciado ou autorizado, ficando a modificação desta sujeita a aprovação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (...)».

- 7.2.** O serviço de programas SPORT TV 4, autorizado como um serviço de programas temático de desporto e acesso condicionado com assinatura, com a designação de SPORT TV GOLFE, (Deliberação 2-AUT-TV/2010, de 20 de janeiro).
- 7.3.** O operador solicitou a 26 de junho de 2014 a alteração do nome de SPORT TV GOLFE para SPORT TV5, indicando que tal não consubstanciava uma alteração de projeto. No entanto, em 2016, após uma ação fiscalização, observou-se um lapso, que foi corrigido após solicitação do operador, em que, na verdade, pretendeu o operador alterar SPORT TV GOLFE para SPORT TV4, e não para SPORT TV5.
- 7.4.** Em abril de 2022, registou-se uma alteração ao projeto inicial, constante da Deliberação ERC/2022/101 (AUT-TV), exclusivamente no que diz respeito às linhas gerais de programação e, em concreto, à emissão de eventos desportivos dedicados ao golfe, passando "(...) a prever emissões de eventos desportivos dedicados, essencialmente, a desportos motorizados".
- 7.5.** Não se tendo verificado outras alterações, conclui-se pela conformidade com o disposto no artigo 21.º da LTSAP.

8. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO

- 8.1.** A apreciação do respeito pelas obrigações em matéria de conteúdos decorre não só da verificação do cumprimento das obrigações legais impostas ao exercício da atividade de televisão, como do apuramento do respeito pelas condições e termos do projeto autorizado.
- 8.2.** Para tal, um dos aspetos a ter em conta são os procedimentos administrativos que correram os seus termos na ERC, em que o operador e respetivo serviço de programas em causa foram visados (excluindo-se deste ponto as ações de fiscalização).
- 8.3.** No período em análise – janeiro de 2010 até à presente data – não se reportaram queixas, participações, contra o serviço de programas em causa.
- 8.4.** Pelo que antecede, o operador, no caso concreto do presente serviço de programas, tem vindo a revelar ao longo dos 15 anos de exercício de atividade, uma atividade consentânea com o normativo legal aplicável.

9. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

- 9.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.
- 9.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 9.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 9.4.** As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
- 9.5.** Nas análises efetuadas, foram excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
- 9.6.** Para efeitos de verificação do presente artigo foi escrutinado o mês de janeiro de 2016, tendo-se observado um reduzido número de situações pontuais, que foram relevadas, pelo que se concluiu pelo desempenho regular do serviço de programas em análise.

10. PUBLICIDADE

- 10.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.
- 10.2.** Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou

20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

10.3. O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso condicionado denominado SPORT TV4, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 10%, ou seja, para a emissão de mensagens publicitárias, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas.

10.4. Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] a) Os blocos de tevenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; Os anúncios de patrocínio; A colocação de produto e ajuda à produção; Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de tevenda, e entre os vários spots».

10.5. Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

10.6. Na análise efetuada, na amostra indicadas no ponto 9.6, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade.

11. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

11.1. No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente

nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão com base na amostra supramencionada.

11.2. O Operador, SPORT TV PORTUGAL, S.A., está dispensado, nos seus serviços de programas, «no recomeço das partes de transmissões desportivas, em que os intervalos sejam manifestamente curtos se coloque a sinalética “PAT” para identificar a presença de patrocínio de programa².

11.3. Nas referidas análises destinadas a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas SPORT TV 4, com recurso ao visionamento da emissão, não se registaram situações de incumprimento relativamente aos normativos legais.

12. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

12.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

12.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de acordo com o modelo por ela definido, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º».

12.3. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

² Informação n.º CREG-INF/2023/57, de 23/02/2023 – Edoc/2020/1830 – Proc. 500.10.03/2023/13.

12.4. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas SPORT TV 4, apurados entre 2010-2023, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

12.5. Programas originariamente em Língua Portuguesa e Programas criativos em Língua Portuguesa:

12.5.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

12.5.2. Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Programas em língua portuguesa e obras criativas de produção originária em língua portuguesa (em %)

Anos	Programas originariamente em língua portuguesa	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa
2010	98,3	1,1
2011	99,2	0,7
2012	5,7	1,0
2013	39,5	0,9
2014	46,0	7,3
2015	52,5	0,6
2016	51,0	5,4
2017	80,1	0,3
2018	64,9	0,5
2019	10,0	0,6
2020	14,2	0,5
2021	8,5	0,8
2022	9,8	3,9
2023	12,9	10,4

12.5.3. A SPORT TV 4 cumpriu a quota de obrigatoriedade de exibição de 50% de programas originalmente em língua portuguesa nos anos de 2010, 2011 e de 2015 a 2018, ultrapassando o mínimo estabelecido. Nos anos de 2012 a 2014 e 2019 a

2023 esteve abaixo da quota de obrigatoriedade de exibição de 50% de programas originalmente em língua.

12.5.4. Quanto à quota de 20% de obras criativas em língua portuguesa, considera-se que os valores aquém da quota se justificam pela especificidade da temática desportiva do serviço de programas.

12.6. Produção Europeia e Produção Independente Recente

12.6.1. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respetiva programação, uma vez deduzido o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

12.6.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, originalmente em língua portuguesa, produzidas há menos de cinco anos.

Obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Anos	Produção Europeia	Produção Independente Recente
2010	22,0	20,7
2011	40,9	38,6
2012	38,1	38,6
2013	35,8	34,5
2014	67,7	27,9
2015	36,6	35,8
2016	35,0	36,0
2017	31,3	26,4
2018	33,5	22,1
2019	89,8	27,2
2020	81,7	41,5
2021	92,7	8,6
2022	85,2	35,5

2023	84,6	33,1
------	------	------

12.6.3. No período em apreço, o serviço de programas SPORT TV 4 alcançou percentuais de produção europeia maioritária, nos anos 2014 e 2019 a 2023.

12.6.4. No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, é de assinalar o cumprimento igual ou superior a 10% ultrapassado em todos os anos.

12.6.5. De salientar que o apuramento destas quotas é feito sobre uma base de programação da qual é deduzido o tempo de manifestações desportivas que é a grande maioria do tempo de programação da SPORT TV 4.

13. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

13.1. Notificado o operador (cf. Ofício SAI-ERC/2024/9556, de 12 de novembro), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, não se registou pronúncia do mesmo quanto ao teor do Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/20 (AUT-TV).

14. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

14.1. A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

14.2. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade, o serviço de programas SPORT TV 4 revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de acesso condicionado.

- 14.3.** Relativamente à disponibilização do estatuto editorial, do serviço de programas SPORT TV 4, em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, verificou-se que o operador cumpre o disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP.
- 14.4.** No que diz respeito à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, este serviço de programas registou percentuais abaixo do expectável em exibição de programas originalmente em língua portuguesa, ocorrendo em oito dos catorze anos analisados. Sem prejuízo da consideração pela especificidade temática desportiva do serviço de programas em apreço, insta-se o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., para incorporar no serviço de programas obras originariamente em língua portuguesa, em cumprimento com o n.º 1 do artigo 44.º da LTSAP.
- 14.5.** Acresce ainda que, quanto à difusão de obras de produção europeia, o serviço de programas SPORT TV 4 registou, em oito dos catorze anos analisados, percentagem minoritária, contudo denota-se que nos últimos cinco anos o cumprimento é total. No caso específico de difusão de obras de produção independente europeias, produzidas há menos de cinco anos, observa-se um cumprimento generalizado.
- 14.6.** Mais se refere que para apuramento das quotas indicadas no ponto 13.5. são deduzidos dos tempos totais os tempos de manifestações desportivas, que constituem a base da programação do serviço de programas SPORT TV4.
- 14.7.** Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., através do serviço de programas SPORT TV 4, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da LTSAP.